



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004210/2019

ABERTURA: 28/08/2019 - 18:28:52

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA PRATA DA CASA, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES E INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE

Mariana Frigini
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>02/09/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>13/09/2019</i>
<i>- Pultheado parceren enconst</i>	<i>07/10/19</i>
<i>- Arquivar-se</i>	<i>21/10/19</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE EM:
25/10/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004210/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que "CRIA O PROGRAMA PRATA DA CASA, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES E INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE TENHAM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

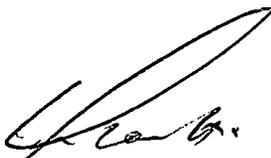
frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004210/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004210/2019

“CRIA O PROGRAMA PRATA DA CASA, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES E INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE TENHAM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES”.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES** visando criar Programa intitulado “Prata da Casa”, no município de Linhares, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores e instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento público municipal no município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, IV e 58, XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a implantação e execução de programas na municipalidade que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº2529/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pela qual não merece prosperar."

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de incentivo à cultura compete ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 2529/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Cria o "Programa Prata da Casa". Direitos culturais e o livre exercício de atividade econômica. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria o programa "Prata da Casa", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores e instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento público municipal.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei e sua justificativa.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, registramos que o tema aqui questionado exige um exercício de ponderação entre o exercício dos direitos culturais e o livre exercício de atividade econômica.

Se de um lado é certo que o comando constitucional inserto no art. 215 da Constituição Federal dispõe que compete ao Poder Público garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, por outro esta conduta não pode dissociar-se do regime de liberdades constitucionalmente assegurado.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Dentro deste contexto, vale destacar que o artigo 170, VII, parágrafo único da Constituição Federal, expressamente estabelece:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Sobre o tema, já se manifestou este Instituto:

"A cultura local deve ser valorizada, mas não imposta em detrimento da aniquilação de outras. Seu crescimento deve ser incentivado de forma sustentável, isto é, que não crie demanda fictícia ou ilusória (...). Cabe à autoridade municipal incentivar diversas formas de arte (não só a musical). Assim, sob o aspecto material, há uma clara violação a diversos princípios constitucionais, em especial ao da Razoabilidade, da Eficiência e ao da Livre Iniciativa. Isso porque há várias outras medidas hábeis a atingir a mesma finalidade de valorização da cultura musical local que não pressupõem, ou necessitam, deste elevado grau de intervenção na atividade econômica privada. Podem ser citados diversos exemplos de ações: criação de saraus, concursos musicais, mostras e intercâmbios com outros municípios vizinhos (...) Não se pode atribuir ao particular uma obrigação que não é consequência lógica de sua atividade. (...). Estaria incorrendo em afronta a princípios norteadores da ordem econômica (art. 170 da

Constituição da República /1988)". (Parecer IBAM 0209/2010)

Em cotejo, há de se considerar que deve a Administração Pública, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Confira-se:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Em assim sendo, do esforço de ponderação que exige o caso em apreço, podemos claramente inferir que conquanto seja louvável o intento de reduzir as desigualdades regionais, concedendo aos intérpretes musicais do Município oportunidades de divulgar seu trabalho nas ocasiões em que se apresentem artistas já consagrados na região. Porém, não se revela razoável que o Poder Público venha a delegar esse ônus ao particular.

Neste toar, os fins almejados pelo parlamentar (incentivo e divulgação da cultura local) não justificam os meios que se pretende utilizar para tal mister (métodos coercitivos para impor ônus indevido à iniciativa privada), estando a municipalidade sujeita à consequências indesejáveis e desastrosas, dada a real possibilidade de ocorrer uma migração de eventos musicais de médio e grande porte para Municípios circunvizinhos, capazes de atrair a mesma clientela.

É de se observar, outrossim, que os eventos musicais, principalmente os de grande porte atraem um público consumidor significativo, aquecendo a economia local, gerando empregos diretos e indiretos, movimentando o comércio e incrementando a receita pública através do recolhimento de tributos diretos e indiretos.

Por conseguinte, o Poder Público não só pode como deve incentivar a manifestação da cultura local, todavia, não se afigura legítimo impor tal atribuição à iniciativa privada.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

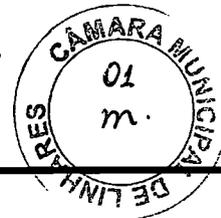
Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Ordinária Nº 000079/2019

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

“Cria o Programa Prata da Casa, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidades para a apresentação de grupos, bandas, cantores e instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento público municipal no Município de Linhares.”

Art. 1º É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento do poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural de pessoal ou de outra natureza emanado do poder público municipal, destinado a realização do evento principal.

Art. 2º Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município. No caso de pluralidade de componentes, a coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º Está Lei será regulamentada por decreto.

Art. 4º Está Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Linhares/ES, 08 de agosto de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004210/2019

ABERTURA: 26/08/2019 - 16:26:52

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA O PROGRAMA PRATA DA CASA, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES E INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA

JUSTIFICATIVA

Está Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio financeiro e logístico do Poder Público Municipal, sob qualquer forma.

Com esta iniciativa, busca-se a possibilidade efetiva de oportunizar aos artistas locais a participação dos mesmos na abertura de shows de maior envergadura e com maior público. Com isso, terão a oportunidade de apresentarem seu trabalho, serem valorizados como cultura local.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB